



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 72 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
215ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/09
PROCESSO Nº. 1/580/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200415475
RECORRENTE: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Mauricio Marques de Almeida
MATRÍCULA: 03620611
RELATORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe
REVISORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS. 1- CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal que versa sobre creditamento indevido de ICMS correspondente a energia elétrica, relativo ao exercício de 2000. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na LC 87/96 c/c Lei 13.076/00.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *crédito indevido* de ICMS, correspondente a energia elétrica, em desacordo com a legislação vigente. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.28604, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/00 a 31/12/02, junto à empresa contribuinte *Indústrias Elétricas Elite S/A*, estabelecida no Distrito Industrial de Maracanaú, enquadrada no CNAE como “*fabricação de subestações, quadros de comando ou distribuição de energia elétrica*”. Auto de infração lavrado em 21/12/04, com fulcro nos artigos 60, §11 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A peça inaugural foi instruída com a ordem de serviço nº. 2004.28604, termo de início de fiscalização nº. 2004.21992, o auto de infração nº. 1/20041547-5, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.28443, cópias do livro de registro de apuração do ICMS, informações complementares de fls. 03/04, planilha demonstrativa do crédito indevido de comunicações janeiro/00 a dezembro/00. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“CREDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELETRICA. O CONTRIBUINTE LACOU EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, NO EXERCICIO DE 2000, CREDITOS INDEVIDOS DE ICMS, CORRESPONDENTE A ENERGIA ELETRICA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NO VALOR TOTAL DE R\$7110,34, CONFORME DEMOSNTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.” (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 7.110,34
Multa	R\$ 7.110,34
TOTAL	R\$ 14.220,68

A contribuinte tomou ciência, em 04/01/05, por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 36. A contribuinte veio aos autos solicitando dilação de prazo, tendo esse sido estendido para 03/02/05.

À impugnação acostada aos autos às fls. 40/44, instruída com documentos às fls. 45/48, a defendente apresentou uma breve sinopse fática. Posteriormente, na seara meritória, defendeu-se do auto de infração, alegando que à época da atuação, a contribuinte estava amparada pelo art. 33, da LC 87/96, modificada pela LC 102/00, que entrou em vigor em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

agosto/00 e restringiu o creditamento do ICMS relativo à energia elétrica, permitindo, porém, dentre outras hipóteses, no caso de consumida no processo de industrialização. Antes da LC 102/00, esse creditamento era legal e possível, portanto, nos meses de janeiro a julho, o creditamento do ICMS foi procedido com amparo na legislação em vigência na época.

Ressaltou que a empresa industrial atuada tem sua energia elétrica totalmente consumida em seu processo produtivo, e por isso, correto seria continuar a creditar da energia consumida, aduziu que ocorreu afronta ao princípio constitucional da anterioridade, pelo art. 7º da LC 102/00, pois a referida lei entrou em vigor no mês subsequente ao da sua publicação, para corroborar com seu entendimento, colacionou decisão do STF. Concluiu afirmando que o creditamento foi ato legítimo e legal, dessa forma requereu pela **ANULAÇÃO** do ilícito tributário. Requereu ainda por **PERÍCIA** e pela juntada de todos os meios de prova em direito admitidas para elidir prova em contrário. Por fim, requer a anulação do auto de infração, declarando correto o lançamento dos créditos de ICMS impugnados.

A julgadora monocrática, após relato do caso em tela, colacionou art. 49, §2º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.076/00, para esclarecer que, no princípio a Lei não concedia direito ao crédito de energia elétrica, foi somente com a entrada em vigor da Lei 13.076/00, passou-se a ter direito ao crédito a partir de janeiro/01. Seguindo essa lógica, o crédito de comunicações utilizado pelo estabelecimento somente dará direito a partir de 1º de janeiro/01, pois, em 2000, nosso regulamento não previa aproveitamento de ICMS para tal fim. Afirmou que a empresa só terá direito ao crédito de comunicação a partir de 1º de janeiro/07, afinal o legislador estabeleceu o direito de crédito de energia elétrica a partir de janeiro/01, para o caso de revenda da própria energia e quando consumida no processo de industrialização e operação de saída para o exterior. Aduziu ainda que a utilização da energia elétrica, mesmo consumida em seu processo produtivo não dá direito ao crédito no exercício de 2000. Aduz ainda, que o Princípio Constitucional da não-cumulatividade do ICMS afirma que em cada operação é assegurado, ao contribuinte, um abatimento correspondente aos montantes cobrados nas operações anteriores. Por fim, concluiu que o contribuinte utilizou crédito de energia elétrica, quando era vedado, cabendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Isto posto, a julgadora singular decide como **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o atuado ser intimado a pagar, com prazo estipulado em 20 dias, a importância apontada na inicial, ou querendo, em igual período, recorrer ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.58/64 Inicialmente, apresentou uma breve síntese dos fatos, e apontou que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

célula de julgamento aplicou legislação futura a fato pretérito, o que é vedado pelos mais antigos e sólidos institutos do direito. Na seara meritória, reprisou os argumentos da impugnação e argüiu novamente que somente com o advento da LC 102 é que fora restringido o direito de creditamento do ICMS relativo à energia elétrica, mantendo-se, porém, a permissão no caso de energia elétrica consumida na industrialização. Até o advento da LC 102/00 esse direito era legal e possível, com base no art. 20 da LC 87. Aduziu também que o caso em questão se refere ao exercício de 2000, portanto não se aplica §2 do art. 49 da Lei 12.670/96, colacionado na peça do julgamento de 1ª instância, porque esse só vigorou a partir de 01/01/01, portanto esse dispositivo é inaplicável ao período em tela. Conclui que o crédito do ICMS referente à energia elétrica se fez conforme a legislação então em vigor. Por fim, reitera a anulação do auto de infração 200415475, declarando correto o creditamento de ICMS impugnando.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do parecer 846/07, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, opinando pela improcedência do auto de infração, haja vista, essa não encontrou suporte fático, legal ou jurídico. Sendo assim, deu-se provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº **1/200415475**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A autuação refere-se a **crédito indevido**, referente ao exercício de 2000, proveniente do lançamento de crédito indevido correspondente a energia elétrica no *livro Registro de Apuração* da empresa.

A recorrente não suscitou preliminares e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No mérito, a contribuinte alegou que somente a partir do advento da LC 102 é que fora restringido o direito de creditamento do ICMS relativo à energia elétrica, mantendo-se até sua vigência, a permissão no caso de energia elétrica consumida na industrialização. Destacou que até o advento de tal lei complementar esse direito era legal e possível, com base no art. 20 da LC 87/96. Aduziu também que o caso em questão se refere ao exercício de 2000, portanto não se aplica o §2º do art. 49 da Lei 12.670/96, colacionado na peça do julgamento de 1ª instância, porque esse só vigorou a partir de 01/01/01, portanto esse dispositivo é inaplicável ao período em tela. Conclui que o crédito do ICMS referente à energia elétrica se fez conforme a legislação então em vigor

Para um melhor entendimento do *meritum causae*, cabe fazermos uma breve análise acerca do núcleo da presente ação, qual seja, o crédito do ICMS, conforme passamos a expor.

O ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 1555, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*;

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativas às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“débito x crédito” do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

Todavia, essa possibilidade de abatimento do imposto, está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, dentre eles, a existência de previsão legal para a espécie do aproveitamento a ser realizado pela contribuinte.

Da análise dos fôlios processuais, se extrai que a empresa em tela é inscrita no CNAE como exercente de atividade industrial e utiliza a energia elétrica em seu processo produtivo, portanto, existem algumas peculiaridades que devem ser ressalvadas no presente voto.

Convém trazer à baila, que o direito ao crédito de energia elétrica tem previsão legal no art. 60, II do decreto 24.569/97, nos moldes em que se seguem:

Art. 60 Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo (...):

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

No presente caso, a empresa se creditou do imposto decorrente do consumo de energia elétrica, no exercício de 2000. Nesse aspecto, importante observar que a Lei Complementar 87/96, vigente à época, previa a possibilidade desse tipo de creditamento de ICMS, incidente sobre a energia elétrica, sendo modificada apenas com a publicação da Lei Complementar 102/00 que introduziu restrições nesse tipo de aproveitamento a partir de janeiro/01, senão vejamos:

Art. 33 (...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

Com efeito, *in casu*, merece reforma o decisório monocrático, tendo em vista que o crédito utilizado no exercício de 2000 pela contribuinte encontrava plena guarida na legislação, vigendo a modificação somente em janeiro de 2001, conforme corrobora inteligência da Lei Estadual 13.076/00, vejamos:

Art. 49. (...)

§ 2º Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento

I - a partir de 1º de janeiro de 2001

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica

b) quando consumida no processo de industrialização; e

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

Por esse aspecto, tem-se que a vigência da lei que passou a proibir o creditamento referente à situação em exame não alcança o período da presente acusação fiscal, visto que esse está relacionado ao exercício de 2000, e a lei que restringiu o direito da contribuinte nesse aspecto só teve vigência a partir do ano seguinte.

Desse modo, não resta cabível considerar procedente o auto de infração ora discutido, pois a infração não está configurada, conforme indicam os autos, e portanto, não se deve aplicar qualquer penalidade à contribuinte.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

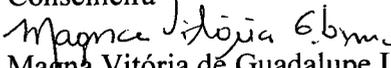
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque ausente durante o relato o Conselheiro Vito Simon e, ausente por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Também ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da autuada, Dr Fernando José Barroso de Saboya.

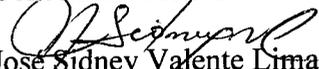
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

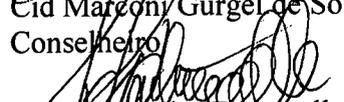

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

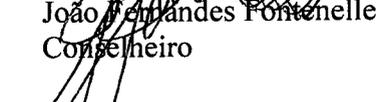

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

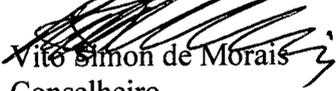

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Eid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO